



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Verdade Guarapari"



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

001/17

Altera o Parágrafo 8º da Seção VIII, Capítulo IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari e aumenta um parágrafo à Lei.

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º - Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Guarapari, altera a redação do Parágrafo 8º da Seção VIII, Capítulo IV, que passará ter a seguinte redação:

§ 8º - § 8º - O subsídio mensal do Vereador corresponderá a, no máximo, cinquenta por cento daquela estabelecida em espécie, para o Deputado Estadual, e não poderá ser superior ao fixado para o Prefeito, e o total da despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento em relação a receita orçamentária do município, conforme estabelecido na Constituição Federal, no art. 29º, inciso VI, alínea "d", introduzido pela Emenda Constitucional de nº 25, art.1º, inciso VI, alínea "d", de 14 de fevereiro de 2000 e da Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 26º, inciso II, alínea "d" de 05 de outubro de 1989.

Art. 2º - Acrescenta à Lei Orgânica do Município de Guarapari mais um parágrafo na Seção VIII, Capítulo IV:

§ 11º - O reajuste dos subsídios dos vereadores fixados através desta Lei Orgânica, somente serão reajustados, de acordo com a revisão anual na mesma data, com base no art. 37, inciso X da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice aplicado aos servidores públicos do município de Guarapari.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Guarapari entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de Sessões, 13 de março de 2017.


Autor: Vereador **MARCIAL SOUZA ALMEIDA**
DITO XARÉU (PARTIDO SOLIDARIEDADE)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	14 MAR. 2017
PROTOCOLO	Nº: <u>0793</u>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Verdade Guarapari"



JUSTIFICATIVA

O intuito desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Guarapari é de modificar o parágrafo 8º da Seção VIII, Capítulo IV, que estava em desacordo com o art. 29, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, bem como, acrescentar 01 (um) parágrafo à Lei, que estabelece o reajuste do subsídio dos vereadores, conforme previsto também na CF (artigo 37, inciso X), devido às últimas polêmicas referentes ao aumento das verbas indenizatórias dos vereadores do município de Guarapari, fazendo com que a Lei seja cumprida na íntegra.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	14 MAR, 2017
PROTOCOLO Nº:	0773

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

- 6%

- até 50% do subsídio dos Vereadores

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício de vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do Inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Propriedade de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de sete por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



Decisões Monocráticas

RE 597725 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA
Julgamento: 17/09/2012

Publicação

DJe-188 DIVULG 24/09/2012 PUBLIC 25/09/2012

Partes

RECTE.(S) : ROBERTO LUIZ CARÓSIO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EURÍDICE BARRUD CAMATO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL NÃO FOI DADO SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto em base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República com o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Pretensão à condenação dos réus por ato de improbidade administrativa - Procedência - Hipótese de majoração dos salários dos vereadores para a mesma legislatura - Inadmissibilidade - Enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública e deveres a que estão obrigados - Recurso parcialmente provido apenas para a redução da multa prevista no inciso III do art. 12 da Lei 3.429/92" (fl. 174). São foram opostos embargos de declaração. 2. Os Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, inc. X, da Constituição da República. Argumentam que: "Todos os municípios brasileiros se defrontam, até hoje, com a mesma mesma judicial: como conciliar a regra da anterioridade da legislatura, prevista no inciso VI do art. 29, com a 'revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de tempos' constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. (...) A reforma do v. acórdão deve se dar em termos que considere legítima e autorizada pelo ordenamento constitucional o ato do presidente da Câmara Municipal de Guariba de determinar a extensão aos vereadores do reajuste anual que beneficiou todos os integrantes do Poder Executivo municipal. Portanto, tal fato não se constitui em ato de improbidade administrativa enquadrável na Lei n. 3.429/1992" (fls. 191). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica que assiste aos Recorrentes. 4. O Desembargador Relator Antonio Carlos Malheiros afirmou: "Não assiste razão aos apelantes. Já na Constituição de 1988 constava que os vencimentos dos vereadores seriam fixados de uma legislatura para outra. Ficavam assim cobidos os abusos dos agentes políticos que objetivassem o aumento de seus próprios vencimentos. Com a Emenda Constitucional n. 19/98, os vencimentos foram considerados por "subsídios", permitindo a revisão geral anual, iniciativa dos membros do Poder legislativo. Baseando-se no critério elástico da expressão "revisão geral anual", os parlamentares voltaram a aumentar o valor dos subsídios, os quais deviam ser aumentados de uma legislatura para outra. Para coibir os abusos foi promulgada a Emenda Constitucional 25/2000, que determinou que o subsídio dos vereadores seria fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios. A Câmara Municipal de Guariba adaptou a Lei Orgânica aos ditames da Constituição Federal promulgando a Lei n. 002/2000,

determinando no art. 29, V, da Constituição Federal, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, em relação à população do Município: b) de dez mil a um até cinquenta mil habitantes; o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. Como bem salientado no Doute Parecer da Procuradoria Geral de Justiça: "O propósito refratário oriundo da EC 25/01 é manifesto seja porque restaurou a necessidade de anterioridade, seja porque restou imposto todo o caráter obrigatório aos subsídios devidos pela vereança, ambos ignorados na decisão colegiada da Câmara Municipal de Guriba. Bisco já resultou da Ação do E. STF (RE 172.212-6/98, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, 27/03/1998) interpretando-se aquelas normas constitucionais como proibitivas da fixação de subsídios para a mesma legislatura; da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a legislatura pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente". Considerando, ainda, que a fixação de subsídios na mesma legislatura não só para "ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como a moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade" (Art. 174, I, Bulos, Constituição Federal anotada, São Paulo: Saraiva, p. 321), Estes são motivos mais do que suficientes para considerar que houve ato de improbidade administrativa, porque não se admite alegação de desconhecimento da lei por ninguém e por muito pior razão por pessoas que possuem o mister de elaborá-las e pautar seu comportamento pelas normas que orientam seu mister. Por este motivo não pode um membro do Poder legislativo alegar ignorância da lei, ou ignorância, ou mesmo que o aumento foi pequeno para provocar a reação do Ministério Público. A ignorância da lei não se admite a ninguém e muito menos aos réus. E, seja qual for o valor do aumento, é ato imoral. E, a lei que determina a aplicação das penalidades. Houve improbidade e portanto se mede pelo valor pecuniário do aumento, e não pela intenção de burlar a lei" (RE 127-129, grifei). 5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou ser aplicável também aos municípios o art. 29, inc. V, da Constituição da República. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INTERVENIENTE. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORITY-FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRESELENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem, ao constatar que os artigos 4/97 da Carta da Câmara Municipal de Arapongas traduziram maioria na remuneração, agir em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. II. Agravo regimental improvido." (RE 276.230-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, RE 26.11.2010) "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não estabelecem fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido." (CASE 229.122-Agr, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, RE 19.12.2008) "CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., ART. 29, V. 1. LXXIII, ART. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, prática ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 17, LXXIII, II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido" (RE 206.989, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13:6.1997, grifei). "Inexistência de alegação ao artigo 93, IX, da Constituição. - Improcedência da alegação de inobediência ao artigo 2º da Carta Magna, pois, quando se trata de ação popular contra a prática de atos administrativos que se reputam contrários à Carta Magna ou em fraude a ela, como ocorre no caso, não há que se pretender que o Poder Judiciário, chamado a julgá-la, se esteja inerte, e, indevidamente, em assunto que envolve juízo de mérito ou político, não é privativo do outro Poder. - Igualmente, nas duas situações ocorridas na espécie (a do pagamento, contra letra, da diferença a maior dos vereadores e a do fraude ao artigo 2º da Constituição), não procedem as alegadas ofensas

aos artigos 24, V, e IV, X, da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 310.207, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.12.2000, grifei). Nada há a provar quanto as alegações dos Recorrentes. 6. Pelo disposto, no seguimento, do recurso extraordinário (art. 337, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2012. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1988
	ART-00002	ART-00005 INC-00073 ART-00029
	INC-00005	ART-00037 INC-00010 ART-00093
	INC-00009	ART-00102 INC-00003 LEI-A
	CF-1988	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	EMC-000019	ANO-1998
	EMENDA	CONSTITUCIONAL
LEG-FED	EMC-000025	ANO-2000
	EMENDA	CONSTITUCIONAL
LEG-FED	LEI-005869	ANO-1973
	ART-00557	"CAPUT"
	CPC-1973	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED	LEI-008429	ANO-1992
	ART-00012	INC-00003
	LEI	ORDINÁRIA
LEG-FED	RGI	ANO-1980
	ART-00021	PAR-00001
	RISTF-1980	RÉGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-MUN	LOM	
	ART-00069	
	LEI	ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, SP
LEG-MUN	ATO-000003	ANO-1997
	ATO	DA MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SP
LEG-MUN	ATO-000004	ANO-1997
	ATO	DA MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SP

Observação

05/10/2012

Legislação feita por:(JRC).

fim do documento